LEI Nº 14.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 579/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2° e do art. 13 da Lei n° 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. O inciso I e parágrafo único do art. 2° e o art. 13 da Lei n° 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2°.

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

.....

Parágrafo único. O benefício de que trata o "caput" deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses." (NR)

- "Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2°, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:
- I os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo RPPS;
- II os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, regidos:
- a) pela Lei nº 8.989, de 1979;
- b) pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- § 1°. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:
- I o cônjuge e a companheira ou companheiro;
- II os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos:
- III os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e fregüentando curso de ensino superior;
- IV o pai e a mãe inválidos;
- V os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.
- § 2°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.
- § 3°. Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.
- § 4°. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1° deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.

- § 5°. São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo RPPS.
- § 6°. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto." (NR)
- Art. 2°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3°. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.
- Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2007, 454° da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2007. CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal